



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.008923/2016-12

Reg. Col. 0476/16

Interessada: Light S.A.

Assunto: Pedido de interrupção do curso de prazo de antecedência de convocação de assembleia geral extraordinária

Manifestação de voto

1. O presente caso suscita a análise da legalidade da proposta formulada pela administração da Light S.A. (“Light” ou “Companhia”), com relação à “eleição de conselheiro titular e conselheiro suplente para recomposição dos atuais cargos vagos no conselho de administração”, nos termos do edital de convocação da assembleia geral extraordinária (“AGE”) da Companhia originalmente prevista para realizar-se em 14.12.2016.

2. Isso porque os acionistas Tempo Capital Principal Fundo de Investimento de Ações e Victor Adler (“Requerentes”) questionam, em pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE, se o Sr. Giles Carriconde Azevedo (“Sr. Giles”), integrante de comitê de campanha nas eleições presidenciais de 2014, estaria impedido de assumir o cargo de conselheiro na Companhia por conta do art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303, de 2016 (“Lei das Estatais”)¹, que seria aplicável ao caso graças à presença da Companhia Energética de Minas Gerais (“CEMIG”) no seu grupo de controle.

¹ Lei das Estatais: “Art. 17. (...)”

§ 2º. É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

II – de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. Em 13.12.2016, com base na manifestação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP², este Colegiado deliberou deferir o pedido formulado pelos Requerentes, interrompendo o prazo de convocação da AGE por 15 dias, e facultando ao Sr. Giles, à Companhia e à CEMIG a oportunidade de se manifestar sobre a questão.

4. De posse da resposta da CEMIG³, a SEP apresentou o Relatório nº 141/2016-CVM/SEP/GEA-3, por meio do qual concluiu, em síntese, pela aplicabilidade da vedação do art. 17, §2º, II, da Lei das Estatais à Companhia, com a consequente ilegalidade da indicação do Sr. Giles ao seu conselho de administração.

5. O assunto começou a ser discutido pelo Colegiado em reunião de 23.12.2016, quando foi retirado de pauta após ter sido solicitado à área técnica que requisitasse documentação adicional à CEMIG, notadamente a última versão do acordo de acionistas regulando o controle da Parati S.A. – Participações em Ativos de Energia Elétrica (“Parati”) (sociedade, com participação da CEMIG, que detém 100% do capital da RME – Rio Minas Energia Participações S.A. (“RME”) e da Luce Empreendimentos e Participações S.A. (“LEPSA”), participantes do bloco de controle da Light junto com a CEMIG).

6. Em resposta, a CEMIG encaminhou, às 14h do dia 26.12.2016, o Acordo de Acionistas celebrado com o Redentor Fundo de Investimento em Participações, documento datado de 11.04.2011, e que tem como intervenientes anuentes a Parati, o Banco Santander (Brasil) S.A., o Banco Votorantim S.A., o BB Banco de Investimento S.A. e o Banco BTG Pactual S.A. (“Acordo de Acionistas”).

7. À luz desses elementos, retomada a discussão, passo a examinar a legalidade da indicação do Sr. Giles ao conselho de administração da Companhia.

² Relatório nº 135/2016-CVM/SEP/GEA-3.

³ Única a se manifestar no período.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. Desde logo, destaco que acompanho as conclusões da SEP quanto à ilegalidade da proposta formulada pela administração da Companhia. Gostaria, no entanto, de explicitar as razões que me conduziram a esse entendimento.

9. Em primeiro lugar, considero importante ressaltar que a presente análise se insere em rito sumário, próprio do pedido de interrupção do prazo de antecedência de convocação de AGE. Nesses casos, nos termos da Instrução CVM nº 372, de 2002 (“Instrução 372”)⁴, entendo que é função do Colegiado se manifestar sobre a suposta ilegalidade aventada:

- (i) tomando por base os elementos disponíveis, inclusive as características e o contexto que envolve o caso específico,
- (ii) respeitando o prazo de interrupção fixado (no caso, 15 dias), e
- (iii) limitando o escopo de sua análise à legalidade ou não da questão, sem prejuízo de futuros desdobramentos em decorrência de fatos subsequentes acompanhados pela SEP.

10. Assim, parece-me que a solução do caso deve focar precipuamente na interpretação do art. 147, §1º, da Lei nº 6.404, de 1976 (“Lei 6.404”)⁵ combinado com o art. 17, §2º, II, da Lei das Estatais. Isto é, o exame da legalidade da proposta põe sob

⁴ Instrução 372: “Art. 3º Qualquer acionista de companhia aberta poderá solicitar à CVM a interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária de companhia aberta por até 15 (quinze) dias, a fim de que a CVM conheça e analise as propostas a serem submetidas à assembleia.

§1º Caso seja deferido o pedido a que se refere o *caput*, o prazo de convocação será interrompido por até 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento, pela companhia, da comunicação da decisão do Colegiado, reiniciando-se, se a companhia mantiver a intenção de realizar a assembleia, no dia subsequente à data do término do prazo de interrupção fixado pelo Colegiado, sem prejuízo de a companhia optar por data posterior para a realização da assembleia.

§2º Na hipótese de que trata o *caput*, o Colegiado da CVM manifestar-se-á, até o término do prazo de interrupção fixado, sobre a legalidade das deliberações propostas à assembleia geral, devendo a Superintendência de Relações com Empresas acompanhar os fatos subsequentes, solicitando ao Colegiado, se for o caso, a instauração do procedimento administrativo.

§3º Aplicam-se ao requerimento de que trata o *caput*, no que couberem, as regras do artigo anterior e de seus parágrafos”.

⁵ Lei 6.404: “Art. 147. (...)

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos”. (grifos meus)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

perspectiva a eleição de administradores que não preenchem os requisitos de elegibilidade do art. 17 da Lei das Estatais.

11. Tratando especificamente dos critérios de elegibilidade do art. 17, a norma veio para formalizar parâmetros de qualificação, experiência (especialmente no caput e incisos I e II⁶) e independência (como os constantes do § 2º⁷), características essenciais a quem pretende ocupar cargos de administração em companhias abertas, e já largamente reconhecidas e difundidas nos bons manuais e regras de governança corporativa.

⁶ Lei das Estatais: “Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
- b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

(...)”.

⁷ Lei das Estatais: “Art. 17. (...)”

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Logo, e sem discutir o mérito dos critérios adotados, a essência da norma nesse ponto me parece clara, tendo o fito de privilegiar indicações técnicas em companhias controladas por empresas públicas ou sociedades de economia mista, evitando, assim, as indesejadas nomeações com conotação política.

13. Por se enquadrar na vedação prevista no art. 17, §2º, II, da Lei das Estatais, graças à sua participação em campanha presidencial nas eleições de 2014, não há dúvidas de que o Sr. Giles não poderia ocupar cargo de administração na própria CEMIG, sociedade de economia mista.

14. De igual sorte, assim, não vejo razões, compatíveis com o espírito da norma, que autorizem a sua nomeação como administrador da Light, uma sociedade que, ao que tudo indica, está sujeita, no mínimo, à forte influência da CEMIG em seus negócios.

15. Examinando o organograma societário da Light, a CEMIG detém participação direta de aproximadamente 26,06%, alcançando a ordem de ao menos 39,1% se considerarmos também a sua participação indireta via Parati (a CEMIG é titular de 50% das ações da Parati, que detém, por meio de veículos, outros 26,06% da CEMIG).

16. Mais, pelas circunstâncias do caso, verifica-se que a CEMIG exerce relevante ingerência sobre os negócios da Light, não apenas por sua participação direta, mas também por meio dos direitos de sócio inerentes à participação detida indiretamente pela Parati.

17. Conforme o Acordo de Acionistas encaminhado pela CEMIG, esta, com seus 50% na Parati, tem voto decisivo nas principais deliberações referentes aos negócios da Parati e da Light. Por meio do Acordo de Acionistas enviado, por exemplo, assegura-se à CEMIG o direito de eleger, na prática, metade dos conselheiros de administração de ambas as sociedades (Parati e Light). Também se verificou o direito da CEMIG de indicar os três Diretores da Parati, reconhecendo-se expressamente o seu papel como



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“sócia operadora, responsável por gerir o dia a dia da Companhia [Parati] e das suas controladas [RME e LEPSA] e da Light” (cláusula 4.6, grifos meus).

18. Na mesma linha, apontou a SEP em sua análise que a CEMIG é a única parte do acordo de acionistas da Light que atua no seu setor econômico, ao passo que as demais partes são instituições financeiras em tese sem o conhecimento técnico que lhes permita influir em igual medida nos negócios da Companhia.

19. Portanto, ainda que a CEMIG não detenha a maioria acionária absoluta da Light, o contexto revela, no mínimo, influência determinante da CEMIG sobre os negócios da Companhia, tanto pela sua participação direta quanto pelos arranjos contratuais apresentados no caso em tela⁸.

20. No mais, considero relevante também que os comandos e vedações do art. 17 se voltam precipuamente às entidades estatais e sociedades de economia mista e não às empresas investidas em si. Logo, não vejo como necessária a discussão sobre as nuances e o alcance do controle, pois é inegável que, no presente caso, a CEMIG, destinatária da regra, exerce influência determinante, até mesmo de ordem operacional, sobre a Light.

21. Depreendo, pois, que a interpretação do art. 17 da Lei das Estatais que melhor se coaduna ao bem jurídico por ele tutelado, isto é, a higidez das indicações para cargos de administração, conduz à aplicação do dispositivo ao presente caso.

⁸ Sobre a questão, considero importante destacar a definição de controle levada a termo pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em suas diretrizes aplicáveis às empresas estatais (*OECD Guidelines on Corporate Governance of State-Owned Enterprises*), publicadas em 2015. As diretrizes, destinadas a estabelecer boas práticas de governança corporativa em sociedades controladas pelo Estado, são aplicáveis mesmo para sociedades em que esse controle não é majoritário, desde que haja estrutura acionária que garanta controle efetivo do ente estatal: *“Also, minority ownership by the state can be considered as covered by the Guidelines if corporate or shareholding structures confer effective controlling influence on the state (e.g., through shareholders’ agreements”* (p. 16 e 17). Disponível em: <http://www.oecd.org/corporate/guidelines-corporate-governance-SOEs.htm>.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Entender de forma contrária, interpretando o alcance de suas vedações de forma excessivamente restritiva, na minha visão, não apenas esvaziaria o sentido e efetividade do art. 17, mas acabaria por afrontar a própria razão que justificou a criação da norma.

23. Antes de concluir, ressalto que o presente entendimento, com o reconhecimento da definição de controle societário largamente sedimentada pela CVM, se justifica pela natureza da questão ora discutida (a eleição de administradores, que é um dos caminhos por meio do qual se materializa a influência e o controle de uma sociedade sobre a outra).

24. Naturalmente, outras questões, como a aplicabilidade das regras de contratação e licitação, por exemplo, por tratarem de bens jurídicos distintos, podem requerer respostas igualmente distintas⁹. Nesse sentido, creio que esse entendimento em nada prejudica a eventual concepção de outros órgãos da Administração Pública sobre o que deve ser considerado “controle” ou “sociedade controlada” para fins de aplicação de outros pontos da Lei das Estatais.

25. Assim, novamente salientando que a presente análise observa os limites próprios do rito dos pedidos de interrupção, acompanho a conclusão da SEP quanto à

⁹ Por exemplo, pode-se citar: (i) o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual a lei orçamentária anual compreenderá “o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”; (ii) a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que define empresa controlada como “sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação”; e (iii) jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que ao analisar as regras de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XXIII, da Lei nº 8.666, de 1993, já afirmou que o conceito do art. 165, § 5º, II, da Constituição (citado acima) baliza a noção de empresa controlada no direito público: “para os fins de direito público regulados pela Lei 8.666/1993 (licitações e contratos da Administração Pública), a definição do termo “controlada” deve ser a mesma que apresenta em outras normas jurídicas de natureza pública”. (TCU, Acórdão nº 1.985/2015, 12.08.2015). Por outro lado, é importante frisar que o próprio TCU reconhece que: “O poder de controle em uma empresa não decorre apenas da propriedade das ações. O indicativo essencial de exercício de poder no interior da empresa diz respeito à preponderância no exercício do poder de controle (poder para eleger a maioria dos administradores ou o domínio nas deliberações sociais)” (TCU, Acórdão 1.220/2016, 18.05.2016).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ilegalidade da proposta formulada pela administração da Light no tocante à eleição do Sr. Giles, pelas razões e circunstâncias expostas acima, especialmente:

- (i) a essência do art. 17 da Lei das Estatais, voltada ao aprimoramento das estruturas de governança, inclusive pela mitigação das indicações político-partidárias no âmbito de estatais e sociedades de economia mista;
- (ii) o fato de o art. 17, § 2º, II, da Lei das Estatais expressamente vedar a nomeação do Sr. Giles como administrador da própria CEMIG, sociedade de economia mista, graças à sua participação em comitê de campanha nas eleições presidenciais de 2014;
- (iii) a inegável e determinante influência da CEMIG, responsável pela indicação do Sr. Giles, nos negócios da Light; e
- (iv) por entender que, considerando os itens (i), (ii) e (iii) acima, não há razões lógicas ou compatíveis com o espírito da norma que autorizem a nomeação do Sr. Giles como administrador da Light, motivo pelo qual a extensão da vedação prevista no art. 17, §2º, II, à indicação ora em análise seria a interpretação mais alinhada às razões de criação, essência e efetividade da norma em questão.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2016.

Original assinado por

Leonardo P. Gomes Pereira

Presidente